

PARECER Nº 395/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 31.002/2023

Autoria: Vereador DR. LUIZ FERNANDO

Ementa: Projeto de lei que institui no âmbito do município de Cuiabá o dia do Podólogo e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Informa o autor que o Podólogo é o profissional que aplica terapia nos pés, com estudo superior ou técnico-científico adequado e conhecimento em anatomia, fisiologia, podopatia e conhecimento biomecânico dos pés.

Que no Brasil existem podólogos graduados de nível superior, podendo prosseguir seus estudos em pós-graduações, mestrado e doutorado. A graduação exige que o aluno estude por três anos, podendo ao fim do curso receber um diploma de Bacharelado em Podologia.

Assevera que a atividade é de grande relevância, envolvendo aspectos relativos à saúde pública, mas carece de um efetivo reconhecimento da sociedade, como por exemplo, Projeto de Lei Federal que reconhece o exercício da profissão tramitar no Congresso Nacional desde o ano de 2015, mas ainda não ter sido a

A data escolhida é uma referência à fundação da Associação Brasileira de Pedicuro – ABP, no ano de 1984, pelo Podólogo Lacy N. de Azevedo, que posteriormente passou a ser denominada Associação Brasileira de Podólogos – ABP

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.



Não há nenhum óbice na Constituição do Estado de Mato Grosso e nem na Lei Orgânica do Município para a apresentação do projeto. O tema não se refere a matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...).

A instituição do dia municipal do Podólogo e sua inclusão no calendário oficial de eventos do nosso município não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem viola a iniciativa privativa do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa parlamentar.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa do parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 25 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003900360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 26/09/2023 09:15

Checksum: **8071249DF8C39A5293198C307692D2416F5BF2C4AA24F8A0097DA4233C1E2AF0**

